



FUNDAÇÃO BANRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL

Plano de Benefícios

FBPREV

Multipatrocinado

Regulamento

Plano de Benefícios

FBPREV Multipatrocinado

Regulamento

CNPB nº 2021.0014-74

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO.....	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	5
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS.....	5
Seção I - Do Patrocinador.....	5
Seção II - Dos Participantes e Assistidos.....	5
Seção III - Dos Beneficiários.....	6
Seção IV - Da Inscrição.....	6
Seção V - Do Cancelamento da Inscrição.....	7
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	8
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	9
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	10
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS.....	11
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS.....	11
Seção I – Do Benefício de Aposentadoria.....	11
Seção II - Do Benefício por Invalidez.....	13
Seção III – Do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.....	13
CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA.....	14
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	14
Seção I - Autopatrocínio.....	14
Seção II - Benefício Proporcional Diferido.....	15
Seção III - Portabilidade.....	15
Seção IV - Resgate.....	16
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos.....	17
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17

GLOSSÁRIO

Assistido - Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.

Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento.

Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.

Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e da Parcela de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Cobertura por Sobrevivência – Valor a ser pago ao Participante, na forma de renda ou pagamento único, em decorrência da sua sobrevivência ao fim do pagamento de um dos benefícios de prestação continuada, assegurado por contrato de seguro firmado entre a Entidade e sociedade seguradora.

Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

Cota ou Cota patrimonial - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Diretoria Executiva - Órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Entidade ou EFPC - Fundação Banrisul de Seguridade Social.

Extrato de desligamento - Documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo - Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice do Plano - Indexador utilizado para refletir a variação monetária nos benefícios do plano INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Parcela de Risco - Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da EFPC, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de morte e invalidez de Participante Ativo.

Parcela Adicional de Risco - Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de Morte ou Invalidez de Participante Ativo.

Participante - Pessoa física que, na qualidade de servidor ou equiparado, adere ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.

Patrocinador - O ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a constituição de reservas decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

Plano de Custeio - Instrumento no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.

Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.

Resgate - Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento.

Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.

Taxa de Administração - Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Taxa de Carregamento - Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Teto do RGPS - Valor correspondente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o FBPREV Multipatrocinado, doravante denominado Plano, para os servidores do(s) Patrocinador(es), administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art.2º - São membros do Plano:

I-o(s) Patrocinador (es);

II-os Participantes;

III-os Assistidos; e

IV-os Beneficiários.

Seção I - Do Patrocinador

Art.3º - Considera-se Patrocinador todo ente federativo e seus respectivos poderes regularmente constituídos que aderirem a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art.4º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I-Participante Ativo: aquele que, na qualidade de servidor no Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, observadas as condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II-Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e

III-Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§1º - São Participantes Ativos Patrocinados os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I-admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar; ou

II-admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele venham a optar, conforme § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§2º - São Participantes Ativos Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

I-admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;

II-admitidos no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e que a ele não venham a optar; ou

III-servidores públicos não ocupantes de cargo efetivo vinculados ao Patrocinador.

§3º - Os Participantes Ativos Facultativos não terão direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador.

§4º - Os Participantes Ativos Facultativos serão enquadrados como Participante Ativo Patrocinado na hipótese de atendimento às condições do § 1º deste artigo.

Art.5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art.6º - São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.

§1º - O Participante deverá designar seus Beneficiários até o prazo de 60 dias da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§2º - No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§3º - Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§4º - O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Seção IV - Da Inscrição

Art.7º - A inscrição do Participante no Plano é imprescindível à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art.8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§1º - Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Patrocinador, admitidos no serviço público após o início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS, serão automaticamente inscritos no Plano desde a data de entrada em exercício.

§2º - Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 120 dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação do Índice do Plano, a ser paga em até 60 dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.

§3º - A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.

§4º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.

Art.9º - No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.

Parágrafo único. O certificado deverá conter:

- I-os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II-os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e
- III-as formas de cálculo dos benefícios.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Art.10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I-requerer;
- II-falecer;
- III-deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou
- IV-desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 60 dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art.11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 10, o Participante fará jus ao instituto do Resgate.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art.12 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I-Contribuição dos Participantes;
- II-Contribuição do(s) Patrocinador(es);
- III-Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV-Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V-Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art.13 - O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio e na legislação vigente.

§1º - Entende-se por Salário de Participação:

- I-para o Participante Ativo Patrocinado, a parcela de sua remuneração ou subsídio que exceder o teto do RGPS;
- II-para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio do Participante; ou
- II-para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

§2º - O Salário de Participação, acrescido do teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art.14 - O Salário de Participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma dos salários recebidos de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo 13.

Art.15 - O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.16 - O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

I-Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, em percentual compreendido entre 5,0% e 14,0% do Salário de Participação do Participante, com intervalos mínimos de 0,5%;

II-Contribuição Adicional: mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1,0%, incidente sobre o Salário de Participação;

III-Contribuição Voluntária: esporádica e facultativa, de valor livremente escolhido pelo Participante;

IV-(Contribuição de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio; e

V-Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio.

§1º - Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica e Adicional, no mês de julho de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de agosto do mesmo ano, mediante solicitação à Entidade.

§2º - O Participante deverá solicitar formalmente à Entidade o aporte das contribuições de caráter facultativo.

Art.17 - O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

I-Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante; e

II-Contribuição de Risco: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição de Risco do Participante.

§1º - As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente a partir da data do encerramento do vínculo funcional do servidor com o Patrocinador ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§2º - O valor da Contribuição Básica acrescida, quando for o caso, da Contribuição de Risco do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica, acrescida da Contribuição de Risco do Participante, e estará limitado a 28% do Salário de Participação de cada Participante.

§3º - Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante em licença não remunerada, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso deste último, se decorrente de perda parcial de remuneração, para o qual haverá contrapartida de Contribuição Básica e Contribuição de Risco do Patrocinador sobre parcela do Salário de Participação efetivamente recebida.

Art.18 - O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§2º - A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2,0% sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§3º - As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art.19 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica, da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha optado, para o Plano por no máximo 24 meses ininterruptos ou não, no período de 48 (quarenta e oito) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§1º - Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no Parágrafo único do art. 20 ou por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.

§2º - Durante o período de suspensão da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco também ficarão suspensas as coberturas de risco contratadas.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art.20 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I-Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II-Contribuições do(s) Patrocinador(es);
- III-Taxa de Administração;
- IV-Receitas Administrativas;
- V-Fundo Administrativo; e
- VI-Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art.21 - Os recursos previstos no Capítulo IV, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições de risco e contribuições da parcela adicional de risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º - A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Adicional, da Contribuição Voluntária, aportadas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.

§2º - A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento, e dos retornos dos investimentos.

§3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, de acordo com sua origem.

§4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§5º - A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Parcela de Risco ou de Parcela Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.

Art.22 - As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.

Parágrafo único. O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art.23 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Benefício de Aposentadoria

Art.24 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I-estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência do ente federativo a que estiver vinculado;

II-60 (sessenta) contribuições ao Plano; e

III-cessação do vínculo funcional com o Patrocinador.

§1º - O benefício de que trata o caput, em relação aos Autopatrocinados e aos Vinculados, será devido a partir da data em que se tornaria elegível caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção pelo instituto.

§2º - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.

Art.25 - No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.

Parágrafo único. É facultado ainda ao Participante, na data da concessão de benefício, a opção pela contratação da cobertura por sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto no capítulo VIII.

Art.26 - O Benefício de Aposentadoria será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:

I-Renda por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,10% e 1,5%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% a ser paga enquanto houver saldo; ou

II-Renda em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de 60 a 360 meses, a critério do Participante.

§1º - O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o pagamento do benefício no prazo mínimo total de 60 (sessenta meses), contados da data de início do benefício.

§2º - O valor do benefício mensal será calculado considerando o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§3º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, no mês de novembro de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício.

§4º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Aposentadoria em vigor será mantido no exercício seguinte.

§5º - Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mês a que se refere o § 3º deste artigo.

§6º - O valor do Abono Anual, caso o participante tenha optado, será equivalente ao valor do Benefício de Aposentadoria do mês de dezembro.

Art.27 - Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art.28 - O Benefício de Aposentadoria se extingue:

I-com a morte do Assistido; ou

II-findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros mediante a apresentação de documento pertinente.

Seção II - Do Benefício por Invalidez

Art.29 - Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, em uma das formas previstas no artigo 26.

§1º - Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, emitido por corpo médico indicado pela Entidade.

§2º - Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.

Seção III – Do Benefício por Morte do Participante ou Assistido

Art.30 - Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 26.

§1º - Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.

§2º - Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Participante a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.

CAPÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA

Art.31 - As coberturas da Parcela de Risco, da Parcela Adicional de Risco ou da cobertura por Sobrevivência são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.

§1º - A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§2º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco e de Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.

§3º - A cobertura da Parcela de Risco será limitada ao resultado da multiplicação do valor da contribuição vigente na data da contratação ou renovação pelo número de meses necessários até a data de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria.

§4º - Os Participantes Facultativos, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Vinculados poderão optar somente pela Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Art.32 - É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§1º - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§3º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no § 1º do artigo 16 e os limites fixados neste Regulamento.

§4º - Após o desconto dos custos das despesas administrativas e da Contribuição Adicional de Risco, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art.33 - O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art.34 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.

§1º - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo 1º do artigo 20.

§2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição Adicional de Risco.

Seção III - Portabilidade

Art.35 - O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, não esteja em gozo do Benefício de Aposentadoria e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art.36 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.

Art.37 - A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§2º - Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art.38 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.

Art.39 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Seção IV - Resgate

Art.40 - O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.

Art.41 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Tempo de Vinculação ao Plano	Percentual Aplicável sobre a Conta de Patrocinador
Até 05 ano(s) de vinculação	60%
De 05 ano(s) e 01 dia a 10 anos de vinculação	70%
De 10 ano(s) e 01 dia a 15 anos de vinculação	80%
De 15 ano(s) e 01 dia a 20 anos de vinculação	90%
Acima de 20 anos e 01 dia de vinculação	100%

Art.42 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.

§1º - Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.

§2º - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§3º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art.43 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art.44 - No prazo de 90 dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.45 - A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art.46 - Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante manter sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art.47 - Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art.48 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art.49 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art.50 - Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutário da Entidade e da autoridade governamental competente.

Art.51 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, de Portabilidade ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art.52 - Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art.53 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Origem:

Portaria PREVIC nº 404, de 28-06-2021.



FUNDAÇÃO BANRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL

Rua Siqueira Campos, 736 | Centro Histórico | Porto Alegre | RS | CEP 90010-000
Tel.: (51) 3210-9700 | Fax.: (51) 3210-9723 | FB-Atende **0800 541 26 14**
www.fbss.org.br | fbss@fbss.org.br

Editado em Junho/2021

2.2.4 Sensibilidade da Balança

A incerteza padrão (us) associada à sensibilidade da balança deve ser estimada a partir dos procedimentos da calibração levando em consideração a diferença de indicação ou deflexão entre o peso de referência e o peso ensaiado.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE ATENDIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DIRAT/INSS Nº 378, DE 16 de junho DE 2021, publicada no para o Diário Oficial da União- DOU nº 112 do dia 17 de junho de 2021, Seção 1, página 57, Onde se lê: " O DIRETOR DE ATENDTIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS", Leia-se: " O DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL".

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 404, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003043/2021-26, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios FBPREV Multipatrocinado, sob o CNPB nº 2021.0014-74, com aplicação a partir de 16 de junho de 2021 por se tratar de licenciamento automático (artigo 2º, inciso II da Portaria nº 324/2020), administrado pela Fundação BANRISUL de Seguridade Social, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 417, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001769/2021-24, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios PCD Funasa, CNPB nº 2008.0043-92, administrado pela ENERGISAPREV - Fundação Energisa de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RESOLUÇÕES DE 30 DE JUNHO DE 2021

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS/SUFRAMA torna público que o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA/CAS, em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de junho de 2021, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 41 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa CONVENIÊNCIA ADRIANÓPOLIS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 17.101.251/0004-08, inscrição SUFRAMA 21.0131.32-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Economia nº 72/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para prestação de serviço de Organização Logística do Transporte de Carga.

Nº 42 - Art. 1º HOMOLOGAR os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, ano-base 2019, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção PELÍCULA AUTO-ADESIVA DE PLÁSTICO (CÓDIGO PADRÃO 1728) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI no 144, de 15 de maio de 2013, da empresa PRISMALITE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE FILMES OPTICOS LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 80/2021/COATE/CGTEC/SAP.

Nº 43 - Art. 1º AUTORIZAR com base no Art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010, nos termos da Nota Técnica n.º 48/2021 - SPR/CGAPI/COAPI, a substituição do Programa de Compromisso de Exportação, ano base de 2020, (período de janeiro a abril), por aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), referente ao produto FITA ADESIVA - Cód. Suframa n.º 0399, da empresa MANULI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., com CNPJ n.º 14.269.557/0001-37 e Inscrição Suframa n.º 20.0157.26-4, conforme estabelece o Art. 4º da Portaria Interministerial n.º 144/2013, combinado com o que determina o Inciso II, do Art. 4º da Resolução n.º 188/2013.

Nº 44 - Art. 1º HOMOLOGAR, nos termos da Nota Técnica nº 37/2021 - COAPI/CGAPI/SPR, o cumprimento do compromisso de exportação da empresa PLASTAPE INDÚSTRIA DE FITAS E PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 84.534.924/0001-68 e Inscrição Suframa nº 20.0129.50-3, referente ao ano calendário de 2020, para o produto FITA ADESIVA, código Suframa 0399, conforme disposto no Art. 4º da Resolução nº 300, de 16/12/2010.

Nº 45 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, da empresa CHALLENGER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com CNPJ nº 12.901.599/0001-13 e Inscrição Suframa n.º 200156284, para o produto PELÍCULA AUTO-ADESIVA DE PLÁSTICO - Cód. Suframa n.º 1728, referente ao ano base de 2020, (período de janeiro a abril), conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010.

Nº 46 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação referente ao ano base de 2020, nos termos da Nota Técnica n.º 60/2021 - SPR/CGAPI/COAPI, da empresa STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA., com CNPJ n.º 06.048.486/0001-14 e inscrição Suframa n.º 20.0109.75-8, com fundamento no Art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º AUTORIZAR com base no Art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010, a permuta de valor residual não exportado, por aplicação em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), ano base 2020 para o produto DISPOSITIVO DE CONEXÃO PARA CIRCUITOS DE BAIXA TENSÃO - Cód. Suframa n.º 1850, nos termos do Art. 2º da Portaria Interministerial n.º MDIC/MCT n.º 161, de 22 de julho de 2008, combinado com o que estabelece o Inciso II, do Art. 4º da Resolução n.º 261, de 6 de novembro de 2008.

Nº 47 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a regularizar, na forma do Art. 40-A, e Art. 6º da Lei nº 11.952/2009, mediante outorga de Escritura de Compra e Venda em nome de MARIA HENRIQUETA CONCEIÇÃO LIMA NETA, uma área de 25,1571 hectares, localizada na Rodovia Estadual AM-010, km 99, margem esquerda, no Distrito Agropecuário da Suframa.

Nº 48 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a regularizar, na forma do Art. 40-A, e Art. 6º da Lei nº 11.952/2009, mediante outorga de Escritura de Compra e Venda em nome de SANDRA REGINA BERNARDO ALBERTINI, uma área de 50,9439 hectares, localizada na Estrada Vicinal ZF-01, km 4,5, margem direita, no Distrito Agropecuário da Suframa.

Nº 49 - Art. 1º AUTORIZAR a alienação de uma área de 7,2511 hectares, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, estrada do Brasileirinho, km-1,5, margem direita, no nome de MARIA GRACINETE GOMES PASSOS, através da outorga da Escritura de Compra e Venda.

Nº 50 - Art. 1º AUTORIZAR a alienação de uma área de 21,0053 hectares, localizada no Ramal do Sucuriú, km-5,5, margem esquerda, Rio Preto da Eva, no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, através da outorga de Escritura de Compra e Venda em nome de BRIGIDA LOPES DA SILVA.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN
Superintendente

PORTARIA Nº 515, DE 5 DE JULHO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa RUBBERON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso IV do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 79/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 78/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003616/2021-62, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa RUBBERON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI. (CNPJ: 09.641.540/0005-52 e Inscrição SUFRAMA: 20.0105.55-8) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 79/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 78/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, código SUFRAMA 0395, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	9,490,200	10,755,560	11,799,482

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a caracterização, destinação e a utilização dos lotes de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, localizados no Distrito Industrial.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS, no uso da atribuição legal prevista no Decreto nº 9.912, de 10 de julho de 2019, e CONSIDERANDO os termos da Proposição nº 10, de 17/06/2021, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetida a este Colegiado em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de junho de 2021 por videoconferência, resolve aprovar esta Resolução e seus respectivos anexos:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Alvará de Construção: documento que consubstancia um ato administrativo de autorização para realização de obras;

II - Área de Expansão do Distrito Industrial: área descrita originalmente na Matrícula nº 5.257 - Registro Geral, do Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus, composta preponderantemente pelo bairro Distrito Industrial II;

III - Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - Área Pioneira do Distrito Industrial: área descrita originalmente na Matrícula nº 3.643, Livro nº 3-E - Registro Geral, do cartório do 3º Ofício do registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus, composta preponderantemente pelo bairro Distrito Industrial I;

V - Ato Aprobatório: Resolução do Conselho de Administração da Suframa - CAS ou Portaria da Superintendência da Suframa com deliberação favorável à implantação do projeto técnico-econômico apresentado por determinada empresa;

VI - Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Cadsuf: consiste em sistema informatizado que compreende o conjunto de informações de qualificação de pessoas jurídicas e físicas no interesse de aprovação e acompanhamento de projetos e de controle de incentivos fiscais administrados pela Suframa;

VII - Comunicação de Assuntos Gerais - CAG: documento utilizado pela Suframa para a concessão de posse de lote no Distrito Industrial de Manaus;

VIII - Concessão de Direito Real de Uso - CDRU: Consiste em contrato administrativo por meio do qual é conferido o direito real de uso resolúvel de lote para fins de aproveitamento econômico, observadas as disposições dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 271/1967 e dos artigos 1.225, XII, e 1.473, IX, do Código Civil;

IX - Desmembramento ou Remembramento de lote: fracionamento ou unificação de lote;





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LAYZA-334R3-EN6W2-JN4KR

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ROSSANA FRIDERICHs LUZZI (CPF 617.495.400-53) em 08/03/2022 14:30
- ✓ JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI (CPF 258.332.780-15) em 08/03/2022 15:03

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/LAYZA-334R3-EN6W2-JN4KR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>